

**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**Comando Geral da Armada**  
**Intendência de Pessoal**

**Decreto n.º 11:826**

Convindo que os emblemas que devem ser usados pelo pessoal da armada pertencente ao serviço da Aeronáutica Naval sejam tanto quanto possível harmonizados com os que são usados pelo pessoal da aviação do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais pilotos aviadores de marinha usarão em todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 1, em metal dourado.

Art. 2.º Os oficiais engenheiros maquinistas especializados em motores de aviação usarão em todos os seus uniformes, do lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 2, em metal dourado.

Art. 3.º Os mecânicos bombardeiros quando tenham graduação de sargentos usarão em todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 3, em metal dourado.

Art. 4.º Os mecânicos bombardeiros quando forem praças usarão, no lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 3, bordado a seda encarnada sobre fundo azul, sendo a bomba bordada a relevo, e nos uniformes brancos, do lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 3, bordado a azul sobre fundo branco.

Art. 5.º Os mecânicos de hidro-aviões quando tenham a graduação de sargentos usarão em todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 4, em metal dourado.

Art. 6.º Os mecânicos de hidro-aviões quando forem praças, usarão nos uniformes azuis, no lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 4, bordado a seda encarnada sobre fundo azul, sendo a hélice bordada a relevo, e nos uniformes brancos, do lado direito do peito, o emblema da fig. n.º 4, bordado a azul sobre fundo branco.

Art. 7.º Os artifices mecânicos de aviação quando tenham a graduação de sargentos usarão em todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da figura n.º 5, em metal dourado.

Art. 8.º Os artifices mecânicos de aviação quando forem praças usarão nos uniformes azuis, no lado direito do peito, o emblema da figura n.º 5, bordado a seda encarnada sobre fundo azul, sendo os martelos bordados a relevo, e nos uniformes brancos, do mesmo lado, o emblema da figura n.º 5, bordado a azul sobre fundo branco.

Art. 9.º Os oficiais alunos da Escola de Aviação Naval Gago Coutinho usarão em todos os seus uniformes, do lado direito do peito, o emblema da figura n.º 6, em metal dourado.

Art. 10.º Os comandantes dos Centros de Aviação Naval usarão três estrelas pequenas, em metal dourado (figura n.º 7), por cima do distintivo; os segundos comandantes usarão duas e os comandantes de esquadilha usarão uma.

Art. 11.º O director da Aeronáutica Naval quando especializado usará, no lado direito do peito, duas estrelas de metal dourado (figura n.º 8) por cima do distintivo, e o sub-director usará uma do mesmo lado do peito.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

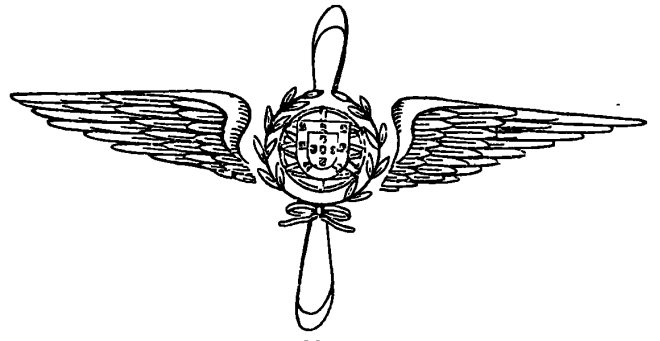
Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa— António Claro— Manuel Rodrigues Júnior— Filomeno da Câmara Melo Cabral— Jaime Afreixo— António Oscar de Fragoso Carmona— Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa— Armando Humberto da Gama Ochoa— Artur Ricardo Jorge— Felisberto Alves Pedrosa.*

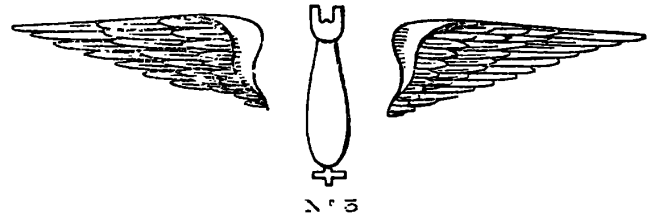
Modelos dos emblemas que devem ser usados pelo pessoal da aeronáutica naval, em harmonia com o decreto desta data



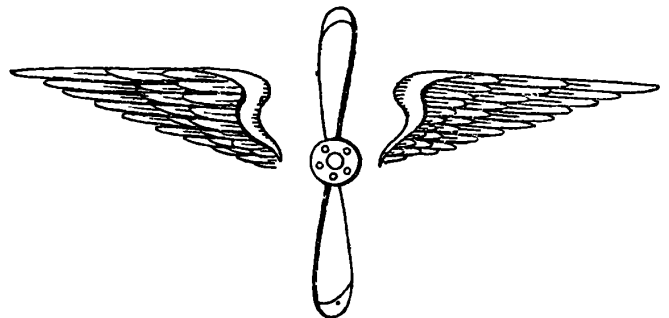
N.º 1



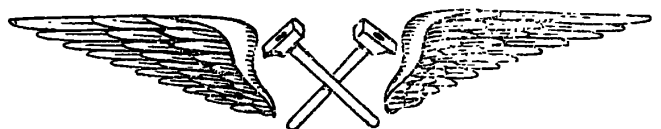
N.º 2



N.º 3



N.º 4



N.º 5



N.º 6



N.º 7



N.º 8

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

#### Portaria n.º 4:655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a esquadra de operações organizada pela portaria n.º 4:594, de 23 de Março do ano corrente.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

#### Inspecção da Marinha

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### Decreto n.º 11:827

Tendo a prática demonstrado a desvantagem de a administração das unidades componentes da Flotilha Ligeira se centralizar em um só conselho administrativo, funcionando na respectiva sede, não só em razão da localização desta, mas também pela frequente integração e desintegração das referidas unidades, e com inconvenientes quer para uma regular administração, quer para a correspondente fiscalização;

Considerando que em vista de inconvenientes semelhantes se providenciou já em decreto n.º 11:444, de 12 de Fevereiro de 1926, em relação às unidades componentes da Esquadilha Fiscal da Costa do Algarve e das Esquadilhas de Fiscalização da Pesca do Norte e do Centro, dando a cada unidade administração própria, embora subordinada à homologação dos comandantes superiores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada navio fazendo parte da Flotilha Ligeira, a que se referem os decretos n.ºs 9:365, de 8 de Janeiro de 1924, o 9:915, de 16 de Julho de 1924, e que seja de comando de oficial da classe de marinha, terá administração própria, cujos actos ficam sujeitos à homologação do comandante da Flotilha Ligeira. Esta administração exerce-se por meio de conselho administrativo com a composição que lhe couber pelo artigo 1.º do decreto n.º 659, de 20 de Julho de 1914, ou singularmente pelo comandante do navio se se averiguar a hipótese do n.º 15.º do artigo 5.º do regulamento de administração de fazenda naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910.

Art. 2.º O actual conselho administrativo da Flotilha Ligeira é substituído por outro com a designação de Conselho Administrativo da Base da Flotilha Ligeira, que funcionará normalmente na sede da Flotilha e que terá a seu cargo a administração referente ao estabelecimento e aos serviços designados no artigo 1.º do decreto n.º 11:040, de 25 de Agosto de 1925, bem assim aquela referente a quaisquer embarcações integradas na Flotilha e que não sejam do comando de oficial da classe de marinha. Este conselho administrativo terá a seguinte composição:

Presidente—O comandante da Flotilha.  
Vogal—O chefe do estado maior da Flotilha.  
Secretário-tesoureiro—O chefe de contabilidade da Base da Flotilha.

Art. 3.º O oficial de administração constante do artigo 4.º do decreto n.º 9:365, de 8 de Janeiro de 1924, passa a denominar-se chefe de contabilidade da Base da Flotilha Ligeira, cabendo-lhe as responsabilidades inerentes a este cargo.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1926.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Decreto n.º 11:828

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, criada pela lei n.º 89, de 13 de Agosto de 1913 será constituída permanentemente por nove membros, que todos deverão ser cidadãos portugueses, a saber:

- 1.º Presidente da Junta Geral do Distrito;
- 2.º Presidente da Câmara Municipal do Funchal;
- 3.º Director da Alfândega;
- 4.º Capitão do pôrto;
- 5.º Chefe da Secção Hidráulica do Funchal;
- 6.º Presidente da Associação Comercial;
- 7.º Um vogal eleito pelas casas bancárias do Funchal;
- 8.º Um vogal eleito pelas associações de classe dos comerciantes, por grosso e a retalho, do Funchal;
- 9.º Um vogal eleito pelas câmaras municipais dos diferentes concelhos do distrito.

§ único. A eleição dos vogais designados sob os n.ºs 7.º e 8.º será feita perante a comissão executiva da Câmara Municipal do Funchal e a do n.º 9.º nas respectivas câmaras municipais dos diferentes concelhos, em dia que o governador civil do Funchal oportunamente designará, sendo o apuramento feito no governo civil.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos com a execução das obras do pôrto do Funchal que forem aprovadas pelo Governo, ou com as operações de crédito que para esse efeito fôr necessário realizar, fica consignada à mesma Junta Autónoma, sem exclusão das suas receitas actuais e de quaisquer subsídios do Governo, o produto integral do imposto do comércio marítimo estabelecido no artigo 1.º e § 1.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que pela Alfândega do Funchal fôr cobrado em ouro ou escudos.

Art. 3.º As receitas da Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, arrecadadas pela repartições fiscais do Estado, serão entregues directamente à mesma Junta pela Direcção do Finanças do Funchal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com